



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722079/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.687 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente ABRAS DA UNA AGROINDUSTRIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR, ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal declarada de 1.873,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.687 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.722079/2011-38

Relatório

ABRAS DO UNA AGROINDUSTRIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 04-29.451/2012, às e-fls. 212/225, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei n.º 5172/66 [CTN], interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

A Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros, Áreas Ambientais e Cálculo do Valor da Terra Nua.

Em relação à Área Utilizada na atividade rural o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT, no quadro Distribuição da Área do Imóvel Rural, 1.873,0 ha como Área de Reserva Legal e, 593,0 ha como Área de Interesse Ecológico, visando a exclusão desta área da incidência do ITR.

Regularmente intimado o interessado respondeu parcialmente as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal de n.º 08120/00001/2011, no que se refere à comprovação das áreas Ambientais declaradas. Para a área declarada como Reserva Legal (74% da área total), o sujeito passivo não apresentou um documento essencial para fins de exclusão da tributação, que é a comprovação da respectiva área a margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de imóveis competente, na data da ocorrência do respectivo fato gerador (...)

Nota-se também, na declaração apresentada, uma incompatibilidade em relação à caracterização dos diferentes tipos de áreas ambientais, pois o sujeito passivo apresenta documentação onde é informado que grande parte da área total do imóvel está dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, o que impediria inclusive o manejo sustentado como

acontece com as áreas caracterizadas como de Reserva Legal a qual no caso em pauta corresponderia a 74% da área total.

(...)

Quanto ao Valor da Terra Nua VTN, o sujeito passivo não apresentou Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II. No Laudo apresentado pelo contribuinte, não foi citado nem descrito nenhum dado amostral específico para justificar a pretensa utilização do Método Comparativo de Dados de Mercado; tampouco, foi apresentado critério objetivo para justificar a origem do valor enviado pelo contribuinte como o VTN total do imóvel de R\$ 1.864.121,44

(...)

Desta forma, considerando-se o exposto, lavrou-se o presente lançamento de ofício, exercício 2007, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.393 de 19/12/1996, acatando-se a área declarada como área de interesse ecológico, glosando-se a área declarada como reserva legal e glosando-se o valor da terra nua apresentado pelo sujeito passivo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 266/285, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

- transcreve o art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, para alegar a existência da área de reserva legal declarada na DITR;
- faz menção à Informação DPL n.º 019/91, emitida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente, que cita que “grande parte da área está dentro do Parque Estadual da Serra do Mar”; que “toda a área está sob tombamento” e que “...indicou esta área como Zona de Proteção Adicional, ou seja, recomendam usos de preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, desde que apresentem plano de manejo”;
- transcreve os art. 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do Decreto n.º 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar;
- afirma que a Resolução n.º 40, de 06/06/1985, veiculada pelo Estado de São Paulo, regulamentou o tombamento da área da Serra do Mar no Estado de São Paulo, englobando a propriedade rural sobre a qual está incidindo o ITR para o exercício de 2008;
- assim, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002, a área da Fazenda Abras do Una, inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, é área não tributável para fins de ITR;
- a área de propriedade da Impugnante, abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, assim declarada desde 1991, é área de preservação ambiental, de domínio do Governo do Estado de São Paulo, cuja utilização é vedada, conforme devidamente informado na DITR do exercício 2008;
- anexa cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação da Área Verde, equivalente à maior parte do imóvel, bem como da Escritura Pública de Declaração, lavrada em 19/01/2001, e do laudo de utilização do imóvel, os quais destacam a existência da área de reserva legal com a extensão de 1.873,0 ha;

- constou do Ato Declaratório n.º 19/91, emitido pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente, que toda a área está sob tombamento e qualquer uso deve ter aprovação do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado;
- não só por estar inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, mas também por se tratar de área tombada e reservada ao desenvolvimento de atividades ecológicas, a referida propriedade é considerada imprestável para qualquer exploração, sobretudo a exploração econômica, e, portanto, nos termos da legislação vigente, é área não-tributável;
- faz citação de conceito doutrinário para afirmar que a área de reserva legal definida e instituída por dispositivo legal é uma forma de limitação administrativa;
- por meio da Lei n.º 4.771/1965, foi instituída e delimitada a área de reserva legal, que assume essa condição mesmo sem a apresentação de ADA e/ou registro ou averbação na matrícula do imóvel;
- faz citação de jurisprudência do CARF, para fundamentar suas alegações de desnecessidade da averbação e do requerimento do ADA;
- afirma que consta averbado na matrícula o Termo de Responsabilidade de Preservação da Área Verde equivalente à maior parte do imóvel, estabelecido na Ação Civil Pública n.º 748/94, de forma que é cristalina a existência da área de reserva legal no imóvel;
- na Escritura Pública de Declaração, foi declarado o compromisso de preservação e recuperação da área de reserva legal;
- em caso análogo ao presente, relativo ao ITR do Exercício 2006 do mesmo imóvel, após a realização de lançamento para a cobrança de suposta diferença decorrente de discussão sobre a existência da área de reserva legal, a DRJ/CGE proferiu decisão que reconheceu a existência da área de reserva legal;
- tratando-se do mesmo imóvel, é evidente que se reconhecida a existência da área de reserva legal para o exercício 2006, igual tratamento deverá ser dispensado para o exercício de 2008, considerando se tratar da mesma área;
- enumera os documentos necessários para comprovar as áreas de interesse ambiental, conforme indicado pelo IBAMA, para afirmar que resta claro que a própria Administração Pública entende que o ADA não seria o único documento comprobatório das áreas de interesse ambiental;
- transcreve jurisprudência do STJ e do TRF-1ª Região, bem como entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização imputou a contribuinte as seguintes infrações:

- (i) Glosa da Área de Reserva Legal; e
- (ii) Arbitramento do VTN.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, a contribuinte não renova os fundamentos acerca do arbitramento do VTN, insurgindo apenas quanto à infração “i”. Portanto, a lide encontra-se limitada à glosa da área de reserva legal.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Conforme depreende-se da Notificação de Lançamento, o fiscal basicamente entendeu por bem glosar a área de reserva legal por não restar comprovada sua averbação na matrícula do imóvel, senão vejamos:

Regularmente intimado, o interessado respondeu parcialmente às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal de n.º 08120/00001/2011, no que se refere à comprovação das Áreas Ambientais declaradas. Para a área declarada como Reserva Legal (74% da área total), o sujeito passivo não apresentou a comprovação da averbação da respectiva área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, conforme preceitua o Art. 11, § 1º da IN 256 de 11/12/2002. Em face disto, a área declarada como sendo de reserva legal

Por outro lado, o Acórdão de Impugnação afirma que o contribuinte comprovou a averbação das áreas antes da ocorrência do fato gerador, mas que o lançamento se sustenta por não haver ADA tempestivo para a totalidade da área (e-fls. 221/222), *in verbis*:

A averbação da área de reserva legal do imóvel aqui tratado foi comprovada nos autos do processo administrativo tributário no 13884.720247/2008-55, conforme excerto da decisão unânime da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, abaixo transcrito:

A respeito da ARL, por outro lado, embora explicado pelo fiscal que no ADA apresentado não consta a especificação das áreas isentas, há que ser observado que no verso desse documento foi procedida essa informação. Apesar de não haver sido corretamente caracterizada, configurando erro de preenchimento do ADA, é possível sua aceitação, pois, consta dos autos cópia da matrícula do imóvel contendo averbação de ARL de 68,8%, correspondente à dimensão de 1.873,0ha, coincidente com a área especificada no Termo de Responsabilidade da ARL e da Escritura Pública de compromisso de tal preservação. (Ac n.º 04- 23.323, de 04 de fevereiro de 2011, rel. Luiz Maidana Ricardi).

Para que seja reconhecida a isenção dessa área além da averbação à margem da matrícula do imóvel deve ficar comprovada a declaração em Ato Declaratório Ambiental – ADA com apresentação tempestiva, o que será analisado adiante.

Por sua vez, a recorrente, em síntese, aduz que a área foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, além da área esta inserida dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Mar.

Pois bem!

A recorrente em sede de Recurso Voluntário anexa aos autos a matrícula do imóvel (e-fls. 255/260), onde é possível observar a averbação da área de reserva legal correspondente a 68,8% do terreno matriculado.

Se já não fosse o bastante, a dimensão da área averbada coincide com a área especificada no Termo de Responsabilidade da ARL (e-fl. 36) e da Escritura Pública de compromisso de tal preservação (e-fls. 262/263).

Diante disso, constata-se que a matrícula autoriza a declaração de uma área de reserva legal averbada de 1.873,0 ha.

Especificamente quanto ao argumento da DRJ sobre a necessidade de apresentação do ADA, além de extrapolar a motivação da acusação, não subsiste tal exigência para referida área, em face de jurisprudência sumulada deste Tribunal:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a área declarada de reserva legal de 1.873,0 ha, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira